



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89192/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ:	37.465.200/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANABRAVA DO NORTE
NÚMERO OS:	7147/2023
EQUIPE TÉCNICA:	SIMONY JIN



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	5
4. CONCLUSÃO	5
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
4.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo sr. João Cleiton de Medeiros - Prefeito Municipal (Doc. nº 249846/2023), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, do município de Canabrava do Norte.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2022 para o exercício não foi alcançada, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Administração estabeleceu como meta de resultado primário na LDO/2022 o valor de R\$ 134.929,21 (abaixo evidenciado), no entanto, o resultado primário foi de -R\$ 507.600,21, portanto, abaixo da meta planejada, conforme demonstrado no Quadro 11.1, do Anexo 11, deste relatório técnico.

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)	(b)	(a/PIB)	(a/RCL)	(b)	(c)	(b/PIB)	(b/RCL)	(c)	(d)	(c/PIB)	(c/RCL)
Receita Total	33.452.000,00	26.761.600,00	0,027	0,000	34.957.339,97	22.372.697,58	0,027	0,000	36.530.420,24	18.703.814,57	0,027	0,000
Receitas Primárias (I)	33.364.072,09	26.691.257,67	0,027	0,000	34.865.455,31	22.313.891,39	0,027	0,000	36.434.400,78	18.654.651,97	0,027	0,000
Receitas Primárias Correntes	33.081.478,60	26.465.181,28	0,027	0,000	34.570.143,03	22.124.891,53	0,027	0,000	36.125.799,45	18.496.646,07	0,027	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.040.495,28	3.232.396,22	0,003	0,000	4.222.317,56	2.702.283,23	0,003	0,000	4.412.321,85	2.259.137,70	0,003	0,000
Contribuições	156.000,00	124.800,00	0,000	0,000	163.020,00	104.332,80	0,000	0,000	170.355,90	87.223,33	0,000	0,000
Transferências Correntes	28.704.190,93	22.963.352,74	0,023	0,000	29.995.879,52	19.197.362,89	0,023	0,000	31.345.694,09	16.049.200,80	0,023	0,000
Demais Receitas Primárias Correntes	180.790,39	144.632,31	0,000	0,000	188.925,95	120.912,60	0,000	0,000	197.427,61	101.084,23	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	282.595,49	226.076,36	0,000	0,000	295.512,28	188.999,85	0,000	0,000	308.601,33	158.005,90	0,000	0,000
Despesa Total	33.452.000,00	26.761.600,00	0,027	0,000	34.957.339,97	22.372.697,58	0,027	0,000	36.530.420,24	18.703.814,57	0,027	0,000
Despesas Primárias (II)	33.229.142,88	26.583.314,30	0,027	0,000	34.724.454,28	22.223.650,73	0,027	0,000	36.287.054,74	18.579.209,84	0,027	0,000
Despesas Primárias Correntes	29.815.860,33	23.852.688,26	0,024	0,000	31.157.574,02	19.940.847,37	0,024	0,000	32.559.694,87	16.670.751,79	0,024	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	10.394.200,55	8.315.360,44	0,008	0,000	10.861.939,57	8.951.641,32	0,008	0,000	11.350.726,85	5.811.646,53	0,008	0,000
Outras Despesas Correntes	19.421.659,78	15.537.327,82	0,016	0,000	20.295.634,45	12.989.206,04	0,016	0,000	21.208.938,02	10.859.115,26	0,016	0,000
Despesas Primárias de Capital	3.180.000,00	2.544.000,00	0,002	0,000	3.323.100,00	2.126.784,00	0,002	0,000	3.472.639,50	1.778.014,18	0,002	0,000
Pagamento de RP de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Reserva de Contingência	233.282,55	186.626,04	0,000	0,000	243.780,26	156.019,36	0,000	0,000	254.750,37	130.433,85	0,000	0,000
Resultado Primário (III)=(I-II)	134.929,21	107.943,36	0,000	0,000	141.001,03	90.240,65	0,000	0,000	147.346,04	75.442,13	0,000	0,000
Juros, Enc. e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Enc. e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI)=(III)-(IV+V)	134.929,21	107.943,36	0,000	0,000	141.001,03	90.240,65	0,000	0,000	147.346,04	75.442,13	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada	492.086,17	393.668,93	0,000	0,000	514.230,04	329.107,22	0,000	0,000	537.370,39	275.137,16	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-1.605.052,82	-1.284.042,25	0,001	0,000	-1.677.280,20	-1.073.459,32	0,001	0,000	-1.752.757,80	-897.423,48	0,001	0,000

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT

A meta de resultado primário planejada pela Administração deve ser perseguida durante o exercício pelo Gestor e para isso a Lei de Responsabilidade Fiscal previu em seu artigo 9º que "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou



nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias" (grifou-se).

Portanto, se o Gestor planejou uma meta de resultado primário de R\$ 134.929,21 deveria ao final de cada bimestre do exercício ter adotado as medidas legalmente impostas a fim de garantir o resultado primário planejado, no entanto, não há evidências na prestação de contas da Administração de que tenha adotado as medidas para que o resultado primário planejado fosse atingido ao final do exercício, tanto que o resultado primário realizado foi de -R\$ 507.600,21, portanto, bem abaixo do planejado.

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que no valor calculado pelo TCE/MT foi incluído o valor de restos a pagar (R\$ 1.298.252,64), mas que, conforme item I, houve entrada de receitas primárias no valor de 36.307.136,09, e no item II houve dispêndio primário de 35.516.483,66, isto demonstra que houve um superávit de R\$ 790.652,43.

Também afirma que as disponibilidades são robustas: saldo inicial de 8.219.170,59 e final de 4.341.983,49, portanto, não se vislumbra nenhum descontrole nas finanças do município de Canabrava do Norte – MT. Tendo suficiência financeira para adimplir com todos os seus compromissos.

Por fim, cita julgado no processo nº 8.796-3/2019 em que se considerou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para analisar a situação como um todo.

Análise da defesa:

Ressalta-se que o planejamento é uma peça importante na gestão, cabia à Administração perseguir a meta traçada, e não se trata de seguir cegamente, mas sim, por meio da gestão bimestral das receitas e despesas, pois assim prevê o artigo 9º da LRF:

Art. 9 Se verificado, ao final de um bimestre comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Vê-se que a lei exige do Chefe do Executivo a gestão das metas fiscais planejadas, por meio do acompanhamento bimestral da realização das receitas, impondo a adoção de medidas visando o cumprimento das metas estabelecidas.

Conforme ficou evidenciado a Administração não cumpriu o que estabelece o artigo 9º da LRF e não há evidências na prestação de contas da Administração, tampouco na manifestação de defesa, de que a Gestão tenha adotado as medidas para que o resultado primário planejado fosse atingido ao final do exercício.

Portanto, houve sim descumprimento do artigo 9º da LRF, resultando no descumprimento da meta fiscal planejada, caracterizando a falta de gestão bimestral das receitas realizadas e a adoção de medidas visando o cumprimento da meta traçada.

Sendo assim, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi constatado que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, conforme Quadro 1.2 deste Relatório Técnico nas fontes 550, 552, 553, 571, 575, 602, 631 e 755. No entanto, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o empenhado com base nesse recursos acima do valor do superávit aconteceu apenas em algumas fontes de recursos e no valor total de **R\$ 381.776,20**, conforme tabela abaixo:

Cod_fonte	Fonte	Superavit	credito_adicional_nao_intra	credito_adicio_nal_intra	Credito_porsuperavit	Diferenca	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro	Diferença entre o Superavit e o Empenhado com o recurso
500	Recursos não Vinculado	R\$ 2.345.238,84	R\$ 2.292.202,28	R\$ -	R\$ 2.292.202,28	R\$ -	R\$ 1.875.497,24	
501	Outros Recursos não Vi	-R\$ 250.350,06	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
540	Transferências do FUND	R\$ 581.593,17	R\$ 452.424,03	R\$ -	R\$ 452.424,03	R\$ -	R\$ 405.367,04	
550	Transferência do Saláric	R\$ -	R\$ 123.866,11	R\$ -	R\$ 123.866,11	-R\$ 123.866,11	R\$ 115.128,50	R\$ 115.128,50
552	Transferências de Recur	R\$ 41.031,07	R\$ 43.032,02	R\$ -	R\$ 43.032,02	-R\$ 2.000,95	R\$ 7.164,37	
553	Transferências de Recur	R\$ -	R\$ 83.424,84	R\$ -	R\$ 83.424,84	-R\$ 83.424,84	R\$ 13.572,00	R\$ 13.572,00
569	Outras Transferências d	R\$ 212.144,77	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
571	Transferências do Estad	R\$ 138.626,26	R\$ 341.601,95	R\$ -	R\$ 341.601,95	-R\$ 202.975,69	R\$ 168.789,42	R\$ 30.163,16
575	Outras Transferências d	R\$ 202.975,69	R\$ 400.000,00	R\$ -	R\$ 400.000,00	-R\$ 197.024,31	R\$ 425.800,00	R\$ 222.824,31
600	Transferências Fundo a	R\$ 532.073,84	R\$ 331.935,18	R\$ -	R\$ 331.935,18	R\$ -	R\$ 317.237,53	
602	Transferências Fundo a	R\$ 323.910,67	R\$ 330.521,17	R\$ -	R\$ 330.521,17	-R\$ 6.610,50	R\$ 315.486,56	
621	Transferências Fundo a	R\$ 668.370,02	R\$ 623.017,52	R\$ -	R\$ 623.017,52	R\$ -	R\$ 233.555,19	
631	Transferências do Gove	R\$ 222.800,41	R\$ 222.900,14	R\$ -	R\$ 222.900,14	-R\$ 99,73	R\$ 22.304,28	
660	Transferência de Recurs	R\$ 42.599,74	R\$ 34.212,40	R\$ -	R\$ 34.212,40	R\$ -	R\$ 18.044,63	
661	Transferência de Recurs	R\$ 119.852,35	R\$ 119.852,35	R\$ -	R\$ 119.852,35	R\$ -	R\$ 82.500,83	
700	Outras Transferências d	R\$ 257.041,90	R\$ 255.772,02	R\$ -	R\$ 255.772,02	R\$ -	R\$ 225.128,43	
707	Transferências da Uniã	R\$ 18.577,97	R\$ 3.286,67	R\$ -	R\$ 3.286,67	R\$ -	R\$ 196,00	
711	Demais Transferências d	R\$ 124.925,67	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
750	Recursos da Contribuiç	R\$ 3.777,04	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
751	Recursos da Contribuiç	R\$ 67.508,95	R\$ 66.487,62	R\$ -	R\$ 66.487,62	R\$ -	R\$ 54.586,38	
755	Recursos de Alienação d	R\$ 2.967,15	R\$ 3.230,30	R\$ -	R\$ 3.230,30	-R\$ 263,15	R\$ 3.055,38	R\$ 88,23
759	Recursos Vinculados a F	R\$ 273.596,05	R\$ 264.159,92	R\$ -	R\$ 264.159,92	R\$ -	R\$ 223.098,02	
	SOMA	R\$ 5.929.261,50	R\$ 5.991.926,52	R\$ -	R\$ 5.991.926,52	-R\$ 616.265,28	R\$ 4.506.511,80	R\$ 381.776,20

Manifestação da defesa:

A defesa alega resumidamente que em todos os casos houve remanejamento dos saldos que foram distribuídos nas suas respectivas contas e que essa reprogramação dos saldos foi realizada conforme saldos disponíveis e que a gestão obteve controle da execução orçamentária e financeira podendo ser constatado no print's dos saldos de superávits do exercício de 2022.

Análise da defesa:

Analisando os documentos enviados p. 24 a 27 doc. nº 249846/2023 não há elementos suficientes para sanar o apontamento, pois os dados encaminhados não trazem informações para que se possa identificar a fonte de recurso e o valor empenhado com base nessa fonte, detalhadamente assim como foi demonstrado no apontamento realizado. Acrescenta-se que como os dados enviados pela defesa são do Sistema Aplic e como esses mesmos dados foram utilizados no apontamento, de forma detalhada, resta claro que o que foi empenhado superou o recurso arrecadado, formando-se assim a irregularidade narrada.

Dessa forma, mantém-se o apontamento.



Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no quadro apresentado nesse tópico, as Contas de Governo foram enviadas fora do prazo.

Manifestação da defesa:

A defesa alega que as contas anuais de governo foram entregues na câmara municipal de Canabrava do Norte no dia 06 de Abril de 2023 conforme ofício em anexo, e o Edital de publicação do balanço no dia 06 de março de 2023 e que considera que não houve prejuízo ao andamento das atividades de fiscalização.

Análise da defesa:

Entende-se que não houve prejuízo à fiscalização e se sugere a conversão em recomendação. Assim, sana-se o apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *O Ativo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidencia valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar, especificamente o Ativo Circulante demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração durante o processo de análise das contas de governo de 2022, constatou-se que os valores divergem dos apresentados no sistema APLIC.

O sistema Aplic apresenta Ativo Circulante de R\$ 10.160.543,60 (Apêndice E), valor que não corresponde ao demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado nas contas de governo, que apresenta R\$ 9.036.613,29 - doc. nº195014/2023 p.73 - portanto, há divergência entre a demonstração contábil e a prestação de contas do sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da demonstração.



Manifestação da defesa:

A defesa alega que analisando o apontamento observamos que o Total do Ativo é de 35.414.963,37, nas duas bases, desta forma fica evidenciado que o balanço patrimonial apresenta compatibilidade com os dados inseridos na base dados do TCE-MT.

Análise da defesa:

A divergência apontada é no Ativo Circulante, no entanto, o total é o mesmo nos dois documentos, cabendo uma recomendação.

Considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao relator que determine ao gestor:

1. Que a Administração aprimore o processo de planejamento das metas fiscais, mensurando metas fiscais realistas e transparentes para orientar a elaboração e a execução orçamentária, a fim de evitar excessos de alterações na LOA.
2. Que o Município de Canabrava do Norte publique também em seu Portal da Transparência todos os documentos necessários para cumprir a Lei de Acesso à Informação. (Item 3.1.2)
3. Que preveja no texto da LDO, em percentuais, a Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme preceitua o inciso III do artigo 5º da LRF/00. (Item 3.1.2)Qq
4. Que envie, dentro do prazo, a Prestação de Contas Anuais conforme a Resolução Normativa nº 36/2012.
5. Que aprimore os lançamentos contábeis de forma que não haja divergências entre os documentos encaminhados ao TCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos encaminhados, sanou-se os itens 3.1 e 4.1, permanecendo os demais.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2022 para o exercício não foi alcançada, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) SANADO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 2 de Outubro de 2023.

SIMONY JIN
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA